



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.007148/2007-43
Recurso nº Embargos
Acórdão nº **1002-000.525 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Embargante DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CASCAVEL - PR
Interessado FAZENDA NACIONAL
FRONTEIRA OUTDOOR EIRELI

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. DCTF. ATRASO NA ENTREGA. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. AFASTAMENTO.

Adimplida a entrega tempestiva das Declarações, após intimação do SECAT, torna-se cabível a exoneração das multas atinentes aos períodos solicitados pelo Fisco. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, exonerando-se o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados para sanear a decisão embargada, corrigindo-lhe erro material constante do Acórdão nº 1002-000.110, de 3 de abril de 2018, de modo que, no mérito do recurso voluntário, dá-se provimento integral ao recurso para exonerar integralmente o crédito tributário decorrente da suposta entrega em atraso da declaração.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (e-fls. 80 e 81), opostos em 18 de junho de 2018 pelo Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Cascavel, em face de do Acórdão nº 1002-000.110 (e-fls. 66 à 71), proferido por esta 2ª Turma Extraordinária.

Originariamente foi interposto Recurso Voluntário (e-fls. 60 à 62) contra o Acórdão nº 06-26.850, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (e-fls. 53 à 55), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa ementada nos seguintes termos:

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2004

SIMPLES. EXCLUSÃO. DCTF. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os efeitos da exclusão do Simples são produzidos a partir da data fixada na lei para cada uma das hipóteses cuja ocorrência obriga a exclusão, sujeitando o contribuinte ao cumprimento das obrigações daí provenientes.

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A pessoa jurídica que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal, está sujeita à multa estabelecida na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os argumentos apresentados na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário, de modo que pretende a Contribuinte o afastamento da multa por descumprimento de obrigação acessória (decorrente do atraso na entrega da DCTF). Entende que, estando enquadrada no SIMPLES, o adimplemento de suas obrigações se prenderia estritamente àquelas demandas previstas em lei. Para melhor acurácia, valho-me da transcrição dos principais trechos do indigitado Recurso:

DOS FATOS

Tornando-se definitiva a exclusão da empresa do Regime de Tributação Simplificado - SIMPLES FEDERAL em 02 de agosto de 2004, com efeito retroativo a data de 01/01/2002, a empresa foi INTIMADA em 09/01/2007 através da INTIMAÇÃO SECAT nº. 001/2007 a entregar dentre outras declarações as DCTFs devidas a partir de 01/01/2002 até 30/06/2004, sob pena

de lançamentos de ofício, como dispõe o art. 841 do Decreto 3000/99, bem como na aplicação de outras sanções previstas na legislação em especial nos art. 964 e 968, do dispositivo legal anteriormente citado e no art. 1º inciso I, no art. 2º, inciso I da lei 8.137/90.

Em 05/11/2007 a empresa deparou-se com outra situação inesperada, foi autuada através dos Autos de Infração n.º. 72077138-7, 72077139-5, 72077140-0, pela entrega em atraso da DCTF dos mesmos períodos citados no parágrafo anterior, perfazendo-se um total de R\$18.883,44 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

DO DIREITO

O mérito ora discutido não é referente a uma situação de descumprimento de uma obrigação acessória rotineira, por esquecimento ou por falhas técnicas e sim um desenquadramento de uma sistemática de tributação, notificada dois anos após os fatos ocorridos.

Enquanto optante pela forma de tributação simplificada, tinha respaldo no art. 3º da Instrução Normativa da SRF n.º. 126 de 30/10/1998 in verbis “Art. 39 Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo: I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”

É descabível a idéia de que devemos entregar declarações apenas por precaução, sem previsão legal, no intuito de resguardar-nos no caso de uma situação de obrigação futura, porque da forma como esta autuação está sendo tratada, nos leva a concluir que as pessoas jurídicas optantes pela tributação simplificada, deverão tomar este tipo de precaução.

A empresa foi penalizada através da exclusão do regime simplificado, e todas as obrigações impostas pela nova sistemática foi totalmente cumprida, inclusive foi notificada a recolher as diferenças apresentadas pela nova sistemática, e não lhe restou outra alternativa a não ser assumir um parcelamento dos tributos para assim não comprometer os ativos destinados a subsistência diária e de obrigações com terceiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos aqui apresentados conclui-se que a empresa cumpriu rigorosamente a exigência da Lei quanto a apresentação das Declarações obrigatórias à época, mesmo sendo fato imposto com retroatividade, não contestou se deveria entregar as declarações, apenas cumpriu a intimação. Em estando enquadrada no Regime Simplificado não tinha obrigação de apresentar outras declarações se não aquelas exigidas ao seu regime de tributação, e que portanto não pode

ser penalizada ao pagamento de multas, uma vez cumpriu suas obrigações.

A multa ora questionada trata-se de um fato oriundo da exclusão do Simples Federal, e não em um descumprimento de obrigação acessória sendo humanamente impossível atender uma intimação do fisco sem incorrer em outra infração. Quando atendeu intimação para entrega das declarações em tempo hábil, teve o intuito de ficar regular com suas novas obrigações, porém, esta sendo penalizada pela sua regularização.

Conclui-se então que em face desta situação, o fisco não dá opções ao contribuinte, atendendo ou não a legislação ele é penalizado e que neste momento não estamos pedindo aos agentes do fisco e aos julgadores nenhuma desobediência ao dispositivo legal, e sim a aplicação dos princípios racionais do direito, levando em conta que a todo momento a intenção do contribuinte é atender ao fisco sem ser penalizado. - Grifo nosso.

Em sessão de 03 de abril de 2018 restou prolatado o Acórdão n° 1002-000.110 (e-fls. 66 à 71), o qual concedeu parcial provimento ao pleito do Contribuinte, exonerando a maior parte do crédito tributário. Eis a transcrição da ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2004

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Adimplida a entrega tempestiva das Declarações, após intimação do SECAT, tornase cabível a exoneração das multas atinentes aos períodos solicitados pelo Fisco. Noutra giro, comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA O caráter punitivo da reprimenda obedece a natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à intenção do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Na sequência, a diligente Unidade de Origem detectou a incorreção do aludido Acórdão da Turma Extraordinária (e-fls. 80 e 81), manifestando-se pelo total provimento, e não o parcial, como outrora foi decidido, *verbis*:

Note-se que a impugnação é com relação aos quatro trimestres de 2002, aos quatro trimestres de 2003 e aos dois primeiros trimestres de 2004, e todas as DCTF foram entregues em 09/02/2007. Assim, entendemos, s.m.j., que a conclusão e a ementa estão em desacordo com o que consta do voto do relator, ou seja, em vez de PARCIAL PROVIMENTO, deveria ter sido

TOTAL PROVIMENTO, cabendo o presente Embargos de Declaração, com base no artigo 65 da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Em 18 de junho de 2018 os Embargos Inominados foram admitidos (exame de admissibilidade à e-fls. 83 e 84), por haver plausibilidade de ocorrência de lapso manifestado na decisão Colegiada deste CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira- Relator

Procedida a admissibilidade dos Embargos Inominados, cumpre a esta Turma Extraordinária analisar seu teor meritório.

De plano, verifica-se a precisão da Embargante, assistindo-lhe razão.

Conforme bem ressaltado pelo i. Delegado da Receita Federal, a impugnação teve como espectro os quatro trimestres de 2002, os quatro trimestres de 2003 e os dois primeiros trimestres de 2004. Noutro giro, restou também comprovado que todas as DCTF foram entregues em 09/02/2007.

Portanto, a inarredável que a conclusão e a ementa estão em desacordo com o teor do Voto proferido por esta Turma Extraordinária. Logo, em vez de PARCIAL PROVIMENTO, o correto é conferir TOTAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, resta claro a procedência dos argumentos esposados pela Embargante. Portanto, VOTO pelo ACOLHIMENTO dos Embargos Inominados, com efeitos infringentes para a retificação do Acórdão nº 1002-000.110, exonerando por completo o crédito tributário cobrado.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator